



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 05/2026/GPMMPs

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (MPC/RO), no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal, o qual preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO a publicação do Pregão Eletrônico n. 327/2026/SML/PMA no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 4307, de 27 de agosto de 2026, por parte do município de **Ariquemes**, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de investigação geológica-geotécnica (sondagem de solo + ensaios), por Sistema de Registro de Preços, no valor estimado **R\$ 17.829.099,39 (dezessete milhões oitocentos e vinte e nove mil noventa e nove reais e trinta e nove centavos)**, com sessão marcada para o dia **17 de setembro de 2026, às 9h** (horário de Brasília);

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n. 005/2026/GPMMPs para examinar a legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 327/2026/SML/PMA, na forma do Processo-SEI n. 06301/2026;

CONSIDERANDO o dever do município de Ariquemes de estruturar o procedimento licitatório em observância aos princípios da legalidade, do planejamento, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a existência de indícios de inadequação na escolha da modalidade licitatória pregão, pois embora o Estudo Técnico Preliminar (ETP) qualifique o objeto como de baixa complexidade e padronizado, de modo contraditório, também descreve os serviços como técnicos especializados de investigação geológico-geotécnica, ensaios, interpretação de dados, elaboração de conclusões técnicas, laudos e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), circunstância que demanda adequada demonstração da natureza comum, frente à vedação do art. 29, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021^[1];

CONSIDERANDO a existência de indícios de inadequação do critério de julgamento pelo menor preço, tendo em vista que o objeto contempla serviços técnicos especializados potencialmente enquadráveis no art. 6º, XVIII, "h", da Lei n. 14.133/2021^[2], e possui valor superior ao limite previsto no

art. 37, § 2º, sem demonstração técnica suficiente que afaste sua natureza predominantemente intelectual;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que os serviços técnicos especializados previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do art. 6º, XVIII, da Lei n. 14.133/2021 possuem, em regra, complexidade que demanda aferição da técnica e que a mera qualificação do objeto como serviço comum ou padronizado não afasta a incidência dos arts. 29, parágrafo único, e 37, § 2º, quando suas características concretas evidenciarem natureza predominantemente intelectual, conforme acórdãos n. 2.381/2024 e n. 323/2025-Plenário, recortes:

Acórdão 2.381/2024-Plenário/TCU. Relator Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti.

Os serviços previstos no art. 6º, XVIII, alíneas “a”, “d” e “h”, da Lei n. 14.133/2021, dentre eles os ensaios técnicos, possuem, em regra, complexidade que exige aferição da técnica, devendo, quando superado o limite do art. 37, § 2º, ser adotado o critério de melhor técnica ou técnica e preço.

Acórdão 323/2025-Plenário/TCU, Relator Antônio Anastasia.

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL.

A mera caracterização administrativa do objeto como serviço comum e padronizado não prevalece quando suas características concretas evidenciam atividade técnica predominantemente intelectual, hipótese em que são inadequados o pregão e o julgamento pelo menor preço.

CONSIDERANDO que o art. 85 da Lei n. 14.133/2021^[3] condiciona a utilização do Sistema de Registro de Preços para obras e serviços de engenharia à existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, e à necessidade permanente ou frequente do serviço a ser contratado;

CONSIDERANDO que, no caso em exame, embora o ETP qualifique o objeto como de baixa complexidade e padronizado, os documentos do planejamento descrevem serviços técnicos especializados de investigação geológico-geotécnica e controle tecnológico, com execução conforme as particularidades das demandas, circunstância que recomenda o reexame da compatibilidade da modelagem adotada com os requisitos do art. 85 da Lei n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao apreciar situação envolvendo Sistema de Registro de Preços para contratação de serviços técnicos de engenharia, reconheceu, em sede de cognição sumária, a plausibilidade de irregularidade decorrente da utilização do SRP para serviços de natureza complexa, heterogênea e não padronizável, bem como de deficiências na justificativa do parcelamento do objeto, conforme Decisão Monocrática n. 0063/2026-GCJEPPM, proferida nos autos do Processo n. 00821/26/TCE-RO;

DM 0063/2026-GCJEPPM – Processo n. 00821/26/TCE-RO. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADES NO PLANEJAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. Em cognição sumária, reconheceu-se plausibilidade de irregularidade quanto ao uso do SRP para serviços de engenharia complexos, heterogêneos e não padronizáveis, além de falhas no orçamento e na justificativa do parcelamento do objeto.

CONSIDERANDO a existência de indícios de inadequação na composição do Grupo 3, que reúne serviços de controle tecnológico de pavimentação (serviços afetos ao Grupo 1) e atividade própria de investigação geológico-geotécnica, em aparente desconformidade com a justificativa de especialização dos grupos e com possível restrição à competitividade do certame;

CONSIDERANDO a existência de inconsistência material na composição econômica do Grupo 3, uma vez que o item 23 – Viga Benkelman, no valor de R\$ 1.350.960,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil novecentos e sessenta reais), consta do objeto e integra o valor global da licitação, mas não figura na tabela específica do respectivo grupo^[4], gerando divergência entre os subtotais e o valor global do certame.

RESOLVE expedir **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** à Prefeita do município de Ariquemes/RO, **CARLA GONÇALVES REZENDE**; ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, **MARCOS VENÍCIO ARAÚJO RAPOSO**; ao Procurador-Geral do município de Ariquemes/RO, **BRENO MAIFREDE CAMPANHA** e ao Pregoeiro responsável pelo certame, **JONHISON JOSÉ ANDRADE**, ou a quem lhes vier a substituir, para que adotem, no âmbito de suas respectivas competências, em atenção às normas e jurisprudências supracitadas, as seguintes providências:

I - PROMOVAM a adoção das medidas administrativas cabíveis para o SANEAMENTO das inconsistências identificadas no Pregão Eletrônico n. 327/2026/SML/PMA, antes da abertura da sessão pública, quais sejam:

- a)** a caracterização técnica do objeto e da adequação da modalidade pregão, demonstrando, de forma específica e à luz das características concretas dos serviços, seu eventual enquadramento como serviço comum de engenharia, especialmente diante do disposto no art. 29, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021; não sendo possível demonstrar a natureza comum do objeto ou de parcela dele, **ADEQUE** a modalidade licitatória ao regime legal aplicável;
- b)** o critério de julgamento pelo menor preço, considerando o enquadramento dos serviços técnicos especializados nas hipóteses do art. 6º, XVIII, especialmente a alínea "h", e a incidência do art. 37, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, caracterizada a natureza predominantemente intelectual nas condições previstas em lei, **ADEQUE** o critério de julgamento para melhor técnica ou técnica e preço, conforme o caso;
- c)** a utilização do Sistema de Registro de Preços, com demonstração técnica e circunstanciada do atendimento cumulativo aos requisitos do art. 85, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021, especialmente quanto à existência de projeto padronizado e à ausência de complexidade técnica e operacional;
- d)** a reavaliação do parcelamento e da composição dos grupos, com demonstração da inviabilidade da adjudicação por item ou por agrupamentos menores e da vantagem técnica e econômica do modelo adotado, inclusive mediante análise específica da inclusão do **item 53 – perfuração em solo e rocha com sondagem mista e medição SPT – no Grupo 3**, promovendo-se os ajustes necessários caso não demonstrada a pertinência técnica do agrupamento;
- e)** a correção da inconsistência relativa ao **item 23 – Ensaio de determinação das deflexões pela Viga Benkelman**, no valor de R\$ 1.350.960,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil novecentos e sessenta reais), compatibilizando-se a relação geral dos itens, a composição do Grupo 3, seus subtotais, o valor global da contratação e os demais documentos do certame.

II - INFORMEM a este Ministério Público de Contas, **no prazo de até 05 (cinco) dias corridos**, as providências administrativas adotadas ou em curso para o saneamento das inconsistências apontadas, encaminhando os documentos comprobatórios correspondentes, ou apresentem justificativas técnicas e jurídicas devidamente fundamentadas caso entendam pelo não acatamento da presente recomendação.

A resposta poderá ser encaminhada por meio de arquivos digitais ao endereço eletrônico **gpmmps@mpc.ro.gov.br**, com menção expressa ao **Processo SEI n. 06301/2026** e à presente Notificação Recomendatória.

RESSALTE-SE que a presente Notificação Recomendatória possui escopo preventivo e não exauriente, consideradas a iminência da abertura da sessão pública e a análise dos documentos disponíveis, de modo que os achados ora indicados não afastam outras irregularidades que eventualmente venham a ser identificadas.

ADVERTE-SE que o não atendimento injustificado desta Notificação Recomendatória ou a ausência de resposta poderá ensejar, entre outras medidas, representação perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo desfecho poderá resultar na eventual responsabilização dos agentes públicos

envolvidos, na forma prevista na Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no Regimento Interno da Corte de Contas, sem prejuízo das demais providências legais aplicáveis à espécie.

Por fim, **ESCLARECE-SE** que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, tratando-se de orientação pedagógica e preventiva contemplada no art. 27, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 combinado com o art. 98-H da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA
Procurador do Ministério Público de Contas

[1] Art. 29, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a [alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei](#).

[...]. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>.

[2] Art. 6º, XVIII, "h", da Lei n. 14.133/2021. Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a: [...] h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso; [...]. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>.

[3] Art. 85 da Lei n. 14.133/2021. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos: I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado. [...]. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>.

[4] Anexo I do Edital – Termo de Referência Retificado.



Documento assinado eletronicamente por **MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA, Procurador**, em 08/09/2026, às 10:26, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **1110386** e o código CRC **C9FDEF2C**.

Referência: Processo nº 006301/2026

SEI nº 1110386

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO
www.mpc.ro.gov.br